



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201054 - PE (2025/0074525-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : LARISSA DA COSTA MELO
ADVOGADA : CÂNDIDA CARINA PEREIRA BARBOSA - PE048682
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR FORMULADA PELO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. RECUSA POR PARTE DE INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. IRRECUSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI N. 9.007/1995, C/C O ART. 56, III, E, DA LEI N. 14.600/2023. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA.

1. Diz a controvérsia com a legalidade, ou não, de ato administrativo exarado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IFSertão/PE, por meio do qual se recusou a requisição da autora, ora recorrente, formulada em 22/6/2023, pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

2. São irrecusáveis as requisições de servidores públicos formuladas à luz do art. 2º da Lei n. 9.007/1995, c/c o art. 56, III, e, da Lei n. 14.600/2023, pela Presidência e Vice-Presidência da República, assim como pelos Ministérios ali nominados.

3. O art. 56, *caput*, da Lei n. 14.600/2023 estendeu ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania a prerrogativa de realizar requisições nos mesmos moldes originalmente previstos em favor da Presidência da República (art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.007/1995) que, por sua vez, podem ser nominais (art. 9º, § 3º, do Decreto n. 10.835/2021).

4. Acrescente-se, de toda sorte, que a requisição da recorrente deu-se em razão de sua prévia aprovação em processo seletivo realizado no âmbito do Ministério requisitante, situação que assegurou o

cumprimento da finalidade teleológica da norma em comento, que é a de afastar uma eventual quebra do princípio da impessoalidade.

5. Da mesma forma, o fato de já ter sido ultrapassado o prazo para realização das requisições (30/6/2023), previsto no art. 56, III, da Lei n. 14.600/2023, não importa no esvaziamento do interesse processual da servidora recorrente, pois o que se discute na subjacente ação ordinária é a ilegalidade do ato administrativo do IFSertão/PE, que rechaçou requisição formulada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio de ofício datado de 22/6/2023, dentro, portanto, do prazo legal referido.

6. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de procedência do pedido autoral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201054 - PE (2025/0074525-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : LARISSA DA COSTA MELO
ADVOGADA : CÂNDIDA CARINA PEREIRA BARBOSA - PE048682
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR FORMULADA PELO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. RECUSA POR PARTE DE INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. IRRECUSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI N. 9.007/1995, C/C O ART. 56, III, E, DA LEI N. 14.600/2023. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA.

1. Diz a controvérsia com a legalidade, ou não, de ato administrativo exarado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IFSertão/PE, por meio do qual se recusou a requisição da autora, ora recorrente, formulada em 22/6/2023, pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

2. São irrecusáveis as requisições de servidores públicos formuladas à luz do art. 2º da Lei n. 9.007/1995, c/c o art. 56, III, e, da Lei n. 14.600/2023, pela Presidência e Vice-Presidência da República, assim como pelos Ministérios ali nominados.

3. O art. 56, *caput*, da Lei n. 14.600/2023 estendeu ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania a prerrogativa de realizar requisições nos mesmos moldes originalmente previstos em favor da Presidência da República (art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.007/1995) que, por sua vez, podem ser nominais (art. 9º, § 3º, do Decreto n. 10.835/2021).

4. Acrescente-se, de toda sorte, que a requisição da recorrente deu-se em razão de sua prévia aprovação em processo seletivo realizado

no âmbito do Ministério requisitante, situação que assegurou o cumprimento da finalidade teleológica da norma em comento, que é a de afastar uma eventual quebra do princípio da impessoalidade.

5. Da mesma forma, o fato de já ter sido ultrapassado o prazo para realização das requisições (30/6/2023), previsto no art. 56, III, da Lei n. 14.600/2023, não importa no esvaziamento do interesse processual da servidora recorrente, pois o que se discute na subjacente ação ordinária é a ilegalidade do ato administrativo do IFSertão/PE, que rechaçou requisição formulada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio de ofício datado de 22/6/2023, dentro, portanto, do prazo legal referido.

6. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de procedência do pedido autoral.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por **Larissa da Costa Melo**, com fundamento no art. 105, III, c, da CF/1988, contra aresto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Narram os autos que a ora recorrente ajuizou a subjacente ação ordinária em face do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IFSertão/PE**, objetivando a anulação do ato administrativo que negou sua requisição para o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral para "*determinar que IF Sertão-PE [que] defira a requisição da parte autora ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, nos termos do ofício de nº 5765/2023/GM. MDHC /MDHC (id. 4058303.27834262)*", tendo, ainda, deferido "*a tutela antecipada para determinar que o IF Sertão-PE, no prazo de 30 (trinta) dias, formalize a requisição, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, por dia de atraso*" (fl. 167).

A sentença foi reformada pelo Tribunal de origem nos termos da ementa que segue (fls. 309/315):

ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DO SERVIDOR PARA O MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. REVOGAÇÃO DO ART. 60 DA LEI 13.844/2019 PELA MP 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO ÓRGÃO REQUISITADO.

1. Remessa necessária e apelação interposta contra sentença que, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgou procedente o pedido, para determinar que IFSertão-PE defira a requisição da parte autora ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, nos termos do ofício de nº 5765/2023/GM.MDHC/MDHC (id. 4058303.27834262). Deferiu, ainda, a tutela antecipada para determinar que o IFSertão-PE, no prazo de 30 (trinta)

dias, formalize a requisição, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, por dia de atraso. Honorários advocatícios a cargo da parte ré, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

2. Sustenta o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO - IFET SERTÃO/PE nas razões de seu recurso de apelação, em síntese, que: a) nos termos do art. 9º § 2º, do Decreto 10.835/2021, as entidades requisitantes devem se limitar a especificar as qualificações necessárias para o desempenho das funções, deixando de proceder à indicação nominal dos agentes públicos que serão disponibilizados, pois esta prerrogativa pertence tão somente à entidade de origem do servidor, salvo exceções previstas no Decreto (Presidência da República e Vice-Presidência), sob pena de ofensa do princípio da impessoalidade; b) conforme os despachos proferidos no âmbito administrativo da apelante, verifica-se o prejuízo institucional que a requisição acarretará às suas atividades, em função do desequilíbrio na força de trabalho do Instituto, que não terá servidores com o mesmo cargo da autora; c) a movimentação não configura um direito subjetivo do servidor; d) não cabe ao Poder Judiciário a apreciação acerca do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública no estabelecimento de critérios para a movimentação de servidores; e) no caso dos autos, a possibilidade de Requisição da autora por parte do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania já expirou em 30 de junho de 2023, nos termos do art. 56, do III, 'e', da Lei 14.600/2023; f) a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEGEP /MP) já exarou entendimento, em situação análoga (requisição por parte da Defensoria Pública da União), em que assevera que o uso do instituto não traduz no seu atendimento definitivo; g) os honorários fixados na sentença devem ser reduzidos ao valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a singeleza da causa. Ao final, requer que seja concedida tutela de urgência recursal, com a suspensão liminar da decisão apelada.

3. Eis o teor da sentença:

[...]

4. O pedido se funda no art. 2º da Lei 9.007/1995, regulamentada pelo Decreto 10.835/2021: "[...] Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis".

5. O art. 93 da Lei 8.112/1990 estabelece: "O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios", não fazendo qualquer previsão da irrecusabilidade estabelecida legislação mencionada.

6. Sabe-se que os atos normativos do Poder Executivo não podem criar ou ampliar direitos ou obrigações sem amparo legislativo. Ressalta-se, por outro lado, que o interesse conflitante entre órgãos do Poder Executivo não pode ser resolvido no Poder Judiciário, que não se pode conceber um litígio travado entre órgãos pertencentes ao Poder Executivo, o que consistiria em querela travada entre a União contra si mesma.

7. Trata-se, assim, de conflito de interesses entre entidades públicas do Poder Executivo, o que despe a parte apelada de qualquer direito subjetivo a ser amparado, devendo ser reformada a decisão que deferiu o pedido.

8. Assim, não tem nenhum embasamento jurídico para que a parte demandada concorde obrigatoriamente com o pleito de requisição, de modo que não houve qualquer ilegalidade no ato administrativo de recusa.

9. No mesmo sentido, do TRF5, 2ª T.: PJE 0803900-73.2023.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, Data da assinatura: 19/07/2023; PJE 0814280-58.2023.4.05.0000, Rel. Des. Federal Convocado Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Data da assinatura: 29/02/2024.

10. Por fim, observa-se que o valor da causa (R\$ 30.000,00) é inferior ao patamar previsto pelo art. 496, §3º, I, do CPC/2015 para configuração das hipóteses de remessa oficial (1.000 salários mínimos). Assim, embora submetida a reexame necessário, a hipótese em tela não preenche os requisitos do art. 496 do CPC, de modo que a remessa oficial não há de ser conhecida.

11. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida, para julgar improcedente o pedido. Inversão do ônus de sucumbência. Honorários advocatícios a cargo da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa. Agravo interno prejudicado.

Sustenta a parte recorrente que a Corte Regional deu ao art. 56, III, e, da Lei n. 14.600/2023, c/c os arts. 2º da Lei n. 9.007/1995; 9º do Decreto n. 10.835/2021; e 93 da Lei n. 8.112/1990 interpretação "diversa daquela consolidada nas decisões proferidas pelas turmas do próprio TRF5 e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (1071123-55.2023.4.01.3400, 1000333-74.2023.4.01.9340 e 1020059-21.2023.4.01.0000), cujos inteiros teores e certidões acompanham este recurso, evidenciando o dissídio jurisprudencial, bem como revelando a necessidade de uniformização e harmonização da jurisprudencial nacional" (fl. 376).

A tanto, aduz que (fls. 376/379):

No Tribunal Regional Federal da 1ª Região a questão "sub judice" é corriqueira, não havendo divergência quanto à equiparação das requisições solicitadas pelos órgãos elencados no Art. 56 da Lei nº. 14.600/2023 (MP 1.154/2023) às requisições oriundas da Presidência da República, as quais são irrecusáveis, nos termos do Art. 2º, da Lei nº. 9.007/1995. Ao preenchimento dos requisitos legais, considerando o caráter irrecusável, não cabe ao órgão de origem do servidor obstá-la, vez que o ato requisitório não se submete ao juízo de conveniência e oportunidade por parte da administração pública.

Os precedentes do TRF da 1ª Região que versam sobre requisições irrecusáveis formuladas com fundamento no Art. 2º, da Lei nº. 9007/1995 acumulam profunda reflexão, especialmente na construção jurisprudencial da diferenciação em relação à cessão de servidor prevista no Art. 93, da Lei nº. 8112/90. A saber o posicionamento consolidado pela 1ª Turma em processo nº. 0050574-27.2012.4.01.3400 da relatoria da Des(a). Fed. Gilda Sigmaringa Seixas julgado em 2018, cuja ementa pede-se licença para colacionar:

[...]

Extrai-se dos julgados supramencionados que as Leis nº. 14.600/2023 (MP 1.154) e nº. 9.007/1995, bem como o Decreto n. 10.835/2021, gozam de presunção de constitucionalidade, não havendo nada que se falar em violação à Constituição, rejeitando-se a ideia de ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, inclusive quanto ao próprio ato requisitório.

Uma vez obedecido o preenchimento dos requisitos legais, as Requisições irrecusáveis, nos termos do Art. 56, III, "e", da Lei nº. 14.600/2023 (MP 1154), do Art. 2º, da Lei nº. 9007/1995, não se submetem a juízo de conveniência e oportunidade do órgão requisitado, não podendo ser rejeitado, denegado ou indeferido. Assim, a Lei nº. 14.600/2023 (MP 1154) manteve a vigência do Art. 56, atribuindo o poder de requisição da Presidência e Vice-Presidência da República a outros Ministérios a fim de permitir a reorganização do novo governo, desde realizados os atos no prazo legal estabelecido.

Nessa linha de ideias, afirma que "[a] similitude entre os feitos é evidente, pois em todos se discute sobre o ato requisitório que não se submete ao juízo de conveniência e oportunidade por parte do órgão requisitado, tendo em vista o seu caráter irrecusável, conforme estabelecido no Art. 2º da Lei nº. 9.007/1995 c/c Art. 56 da Lei nº. 14.600/2023 (MP 1.154)" (fl. 379).

Segue declarando que "[o] ato administrativo em questão é o da Requisição prevista no Art. 2º, da Lei nº. 9.007/1995, regulamentada pelo Decreto nº. 10.835/2021 e nos termos da Lei nº. 14.600/2023 tratando-se de verdadeira requisição ante ao atributo que lhe conferiu a lei de ser ato irrecusável, presumindo a norma a primazia do interesse público envolvido no aparelhamento dos Ministérios de Estado, apresentando-se como ato unilateral da administração pública, de caráter irrecusável, ao qual não se lhe aplicam as normas inerentes à simples cessão de servidor" (fl. 379).

Nesse viés, argumenta ainda que (fls. 380/381):

O Acórdão recorrido, de fato, ao conferir validade à denegação da Requisição, subverte hierarquia administrativa no âmbito do Poder Executivo Federal e a vinculação do ato administrativo. A decisão recorrida merece reforma, a fim de que se invalide a recusa do IF Sertão-PE e determine-se a efetivação da Requisição nos termos explicitados nos termos do Ofício nº. 5765/2023/GM. MDHC/MDHC, firmado e encaminhado via SEI em 22 de junho de 2023, postado em 29 de junho de 2023, e do Ofício nº. 7704/2023/GM. MDHC /MDHC, de 10 de agosto de 2023, com fundamento no Art. 2º, da Lei nº. 9.007 /1995, combinado com o Art. 56, III, "e", da Lei 14.600/2023, regulamentados pelo Art. 2º, II, e 9º, §§1º ao 3º, ambos do Decreto nº. 10.835/2021.

Não obstante entendamos desnecessário o enfrentamento do argumento de violação à impessoalidade em razão da requisição nominal da Recorrente ao IF Sertão- PE, ora recorrido. Não se pode ignorar a realização de certame público de seleção para as vagas oportunizadas para o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.

O Princípio da Impessoalidade está previsto no caput do Art. 37, da Constituição Federal, como norteador obrigatório da administração pública

direta e indireta, exigindo-se que a conduta administrativa não se volte especialmente a determinadas pessoas, objetivando igualdade de tratamento aos administrados que se encontrem em situação jurídica idêntica (CARVALHO FILHO, 2020, p. 96).

Em sendo impessoal, a administração pública não pode mirar um ou outro indivíduo de forma especial, corolário dos princípios republicano e democrático. A impessoalidade revela-se enquanto exigência dada sua efetividade em assegurar a manutenção do interesse público, estabelecendo que a administração e seus gestores cometerão represálias, agir por motivo de finalidade político-partidária ou discriminar negativamente o indivíduo por características particulares.

[...]

A abertura do processo seletivo pelo Edital nº. 181/2023, portanto, assegurou a impessoalidade do ato administrativo de requisição, suprimindo as razões da vedação de solicitação nominal imposta pelo Art. 9º, 2º, do Decreto nº. 10.835 /2021, e do Art. 8º, §1º, I, da Portaria 6.066/2022 SEDGG/ME, atendendo à finalidade legal e constitucional de atuação da administração pública.

É de se notar que a realização mesma da seleção pública não confere maior poder subjetivo ao gestor público, ao revés, constrange-o na medida em que reduz o espaço discricionário do requisitante e da requisitada à pessoa aprovada e classificada, tornando a designação da servidora vinculada, que outrora seria discricionária.

Ainda deve-se observar que a Requisição, instituto do qual está-se a tratar neste Recurso Especial, prevê a excepcionalidade do Art. 2º §3º, do Decreto nº. 10.835 /2021 de que para a Presidência da República ou à Vice-Presidência da República ao que se equipararam os Ministérios previstos no Art. 56, da Lei nº. 14.600/2023 (MP 1.154), que a requisição poderá ser nominal.

Assim, enquanto o Art. 2º, da Lei nº. 9.007/1995 estabelece sobre as requisições irrecusáveis de servidores públicos federais, a Lei nº. 14.600/2023, resultado da conversão da Medida Provisória nº. 1.154/2023, estrutura a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, com destaque para o Art. 56 que preceitua a possibilidade de requisição para determinados órgãos nos mesmos moldes do art. 2º da Lei n. 9.007/95.

Requer, desse modo, a reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 421/427.

Recurso admitido na origem (fls. 434/435).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, insurge-se a recorrente contra aresto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por entender que a recusa da Administração ao pedido de requisição da parte autora, formulado pelo

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, não importou em nenhuma ilegalidade.

Inicialmente, verifica-se que foram atendidas as exigências dos arts. 1.029 do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, eis que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, com o cotejo analítico entre as teses postas no acórdão recorrido e nos julgados apresentados como divergentes, estes juntados em cópia integral (fls. 385/409).

Assim, passo ao exame do apelo nobre.

Extraem-se dos autos os seguintes **fatos incontroversos** (fls. 14/16):

- a) a recorrente foi aprovada no processo seletivo aberto pelo Edital n. 181, de 23/5/2023, promovido no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- b) ato contínuo, em 22/6/2023, foi encaminhado ao **IFSertão/PE**, pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, ofício requisitando a servidora;
- c) tal requisição foi negada pelo **IFSertão/PE**.

A partir do cotejo entre as disposições contidas nos arts. 2º da Lei n. 9.007/1995 e 93 da Lei n. 8.112/1990, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que *"não tem nenhum embasamento jurídico para que a parte demandada concorde obrigatoriamente com o pleito de requisição, de modo que não houve qualquer ilegalidade no ato administrativo de recursa"* (fl. 307).

Por sua vez, dos paradigmas trazidos aos autos pela parte recorrente, oriundos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Processo n. 1071123-55.2023.4.01.3400, fls. 385/391; Processo n. 1000333-74.2023.4.01.9340, fls. 392/399; e Processo n. 1020059-21.2023.4.01.0000, fls. 400/409 –, extrai-se entendimento diverso, no sentido de que é nulo o ato administrativo que venha a indeferir a requisição de servidor, pleiteada na forma do art. 56, III, da Lei n. 14.600/2023, c/c o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.007/1995, tendo em vista que tal requisição é irrecusável.

Data venia, deve prevalecer a interpretação emprestada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região à legislação em comento.

Com efeito, a Lei n. 9.007/1995 expressamente determinou serem irrecusáveis as requisições de servidores federais, pela Presidência da República. Veja-se:

Lei n. 9.007/1995

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis

Parágrafo único. *Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.*

Posteriormente, sobreveio o Decreto n. 10.835/2021 que, ao dispor "sobre as cessões, as requisições e as alterações de exercício para composição da força de trabalho em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte", estabeleceu que as requisições **não podem ser nominais, ressalvadas aquelas realizadas Presidência da República ou pela Vice-Presidência da República.**

A propósito, confira-se:

Decreto n. 10.835/2021

*Art. 1º Este Decreto se aplica às cessões, às **requisições** e às alterações de exercício para composição da força de trabalho no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

[...]

Art. 9º A requisição é o ato irrecusável, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

§ 1º A requisição somente será realizada por órgão ou entidade que possua prerrogativa expressa de requisitar agentes públicos.

§ 2º A requisição não será nominal e o órgão ou a entidade requisitada poderá indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às requisições para a Presidência da República ou a Vice-Presidência da República.

§ 4º Na requisição, não há prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço.

§ 5º Na requisição de agente público, sem prejuízo dos demais direitos e vantagens a que faça jus e de acordo com os mesmos critérios aplicáveis caso permanesse no órgão ou na entidade de origem, são garantidas:

I - a promoção e a progressão funcional; e

II - a participação em concurso de remoção para alteração da unidade de lotação ou de exercício.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do § 5º, a eventual alteração material do local de exercício ou de lotação se dará quando encerrada a requisição.

[...]

Sucedendo, com o advento da Lei n. 14.600/2023, a prerrogativa de requisição de servidores, de forma irrecusável, originalmente prevista na Lei n. 9.007/1995 em favor da Presidência da República, foi estendida também à alguns Ministérios. Senão vejamos:

Lei n. 14.600/2023

*Art. 56. O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados **requisitados para:***

[...]

III - até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:

[...]

e) dos Direitos Humanos e da Cidadania;

[...]

(Grifos nossos)

Nesse fio, tem-se que art. 56, *caput*, da Lei n. 14.600/2023 estendeu ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania a prerrogativa de realizar requisições nos mesmos moldes originalmente previstos em favor da Presidência da República (art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.007/1995) que, por sua vez, podem ser nominais (art. 9º, § 3º, do Decreto n. 10.835/2021).

De fato, a partir da interpretação sistemática desses dispositivos legais, observa-se que eles **afastam qualquer margem de discricionariedade** da entidade da Administração Pública Federal que tiver requisitado um de seus servidores **pela Presidência da República ou de seus respectivos Ministérios**, haja vista a existência de previsão legal expressa no sentido de que **tal requisição tem caráter irrecusável e pode, sim, ser realizada nominalmente**.

Para além disso, sobreleva notar, de todo modo, que **a escolha da recorrente deu-se em razão de sua prévia aprovação em processo seletivo** realizado no âmbito do Ministério requisitante, situação que assegurou o cumprimento da finalidade teleológica da norma em comento, **que é a de afastar uma eventual quebra do princípio da impessoalidade**.

Da mesma forma, o fato de já ter sido ultrapassado o prazo para realização das requisições (**30/6/2023**), previsto no art. 56, III, da Lei n. 14.600/2023, não importa no esvaziamento do interesse processual da autora, ora recorrente, pois o que se discute na subjacente ação ordinária é a ilegalidade do ato administrativo do **IFSertão/PE**, que recusou a requisição formulada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, **por meio de ofício datado de 22/6/2023**, dentro, portanto, do prazo legal referido.

Destarte, à luz dos fundamentos supra, deve ser provido o apelo especial.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e **dou-lhe provimento** para **reformular** o acórdão recorrido e, nesse diapasão, **restabelecer** a sentença de procedência do pedido autoral.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0074525-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.201.054 / PE

Número Origem: 08008939320234058303

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **LARISSA DA COSTA MELO**

ADVOGADA : **CÂNDIDA CARINA PEREIRA BARBOSA - PE048682**

RECORRIDO : **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Exercício em Outro Município**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.